



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 09 / 09 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10380.006053/2001-50
Recurso nº : 120.699
Acórdão nº : 201-76.875

Recorrente : COMERCIAL IBIAPINA LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza -CE

PIS

Se o sujeito passivo não informa ao Fisco que efetuou compensação, não tem este como aferir a extinção da obrigação tributária. É dever do contribuinte fazê-lo. Não tem procedência a alegação desprovida de prova. Se há ação judicial permitindo a compensação, é ônus do contribuinte provar seu objeto e o teor de eventuais decisões. Não provada, legítima a imposição de multa de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL IBIAPINA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Jorge Freire
Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gilberto Cassuli.

Iao



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10380.006053/2001-50
Recurso nº : 120.699
Acórdão nº : 201-76.875

Recorrente : **COMERCIAL IBIAPINA LTDA.**

RELATÓRIO

Versam os autos sobre lançamento de PIS, tendo em vista o contribuinte não ter declarado nem recolhido aquela contribuição relativa aos meses de abril a junho de 1998.

Irresignado com a decisão recorrida, que manteve na íntegra o lançamento, o contribuinte interpõe o presente recurso onde, em síntese, alega que ingressou com ação judicial visando assegurar o direito de compensar quantias pagas indevidamente de PIS corrigidas com a inclusão dos expurgos inflacionários e da taxa SELIC, e que, por tal, não seria cabível o lançamento. Demais disso, alega que pela Lei nº 8.383/91 seria desnecessário o prévio requerimento administrativo. Pugna, também, que o presente lançamento seria oportuno somente para prevenir a decadência, e que, portanto, a teor do art. 63 da Lei nº 9.430/96, não seria cabível a aplicação da multa de ofício. De outra banda, aduz que a interposição de medida judicial anterior a qualquer procedimento de cobrança equipara-se à denúncia espontânea, o que evidenciaria o descabimento da multa.

À fl. 76, arrolamento de bens para processamento do recurso.

É o relatório.



Processo nº : 10380.006053/2001-50
Recurso nº : 120.699
Acórdão nº : 201-76.875

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Sem reparos a decisão recorrida.

Ocorre que, quando do lançamento, ficou constatado que o contribuinte não recolheu o PIS do período e nem tampouco informou em DCTF que estaria efetuando compensação. Nem atendeu os ditames da IN SRF nº 21/97.

Por outro lado, se tinha ação judicial em que discutia valores de PIS pagos indevidamente, deveria ter trazido aos autos a prova do direito que alega para que pudéssemos verificar os termos do pedido e a extensão da tutela judicial eventualmente deferida. É seu o ônus, como prevê o art. 333, I, do CPC. Embora em sua petição recursal alegue que anexou cópia do Acórdão do TRF da 5ª. Região, compulsando os autos não a encontro. Os extratos de INTERNET anexados às fls. 71 a 74 não nos informam o teor do objeto da ação judicial. Assim, não demonstrado o teor da ação judicial, tenho por não provada a alegação quanto à mesma.

Também é oportuno que se ressalte que o contribuinte, somente após a ciência do lançamento, é que entregou DCTF retificadora informando a suposta compensação. Contudo, nada se sabe a respeito dos supostos créditos a ensejarem a compensação. E se tivesse decisão judicial permitindo a compensação, como alega, para efetivá-la administrativamente deveria atender aos preceitos que a Administração instituiu, por tratar-se de via alternativa à via judicial, visto que, se tem decisão judicial favorável, poderia executá-la judicialmente. Nessa hipótese não resta dúvida a necessidade de submetê-la à apreciação da Administração, justamente para aferir o teor e o alcance da decisão judicial.

Com efeito, o que não coaduna com o bom direito é o contribuinte não fazer chegar à Administração a efetivação de uma pretensa compensação. Ora, se o sujeito passivo não paga, não declara e não prova suas alegações, não pode querer que a SRF fique à mercê de seu juízo de conveniência e oportunidade para fazê-lo. Devo deduzir que o Fisco deve adivinhar a situação dos milhões de contribuintes. Tal postura não reflete a boa-fé que deve pautar a relação fisco-contribuinte.

Assim, se no momento do lançamento, e mesmo após na impugnação e no recurso, não restar provada a existência de ação judicial com o teor da mesma e sua situação, como *in casu*, correto o auditor-fiscal que faz a exigência e impõe a multa de ofício, não havendo que se falar, na hipótese, no art. 63 da Lei nº 9.430/96 e muito menos em denúncia espontânea com base no art. 138 do CTN.

Jorge Freire



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10380.006053/2001-50
Recurso nº : 120.699
Acórdão nº : 201-76.875

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003.

JORGE FREIRE